

À
Comissão Permanente de Contratações

Prefeitura Municipal de Pirapora – MG

Assunto: Resposta à impugnação ao Edital da Concorrência nº 005/2025 – Retomada da construção do CEMEI Cidade Jardim.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência nº 005/2025, apresentada pela empresa JFX Implementos Agrícolas Ltda., em 23/03/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, relativa à licitação para retomada da construção do CEMEI Cidade Jardim.

1.2. Em síntese, a impugnante questiona:

- a) a vedação integral à subcontratação prevista no Termo de Referência;
- b) a exigência de responsável técnico (engenheiro civil/arquiteto) em tempo integral na obra;
- c) requer, em razão disso, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação e a suspensão da sessão designada para 26/03/2026.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da vedação à subcontratação

2.1.1. O Termo de Referência da contratação, em seu item 4.2.1, estabelece que “não é admitida a subcontratação do objeto contratual”. Em seguida, o item 4.2.2 apresenta, de forma expressa, a motivação dessa vedação, destacando:

- Garantia de qualidade e responsabilidade;
- Prevenção à fragmentação e descontinuidade;
- Proteção do interesse público com empresa capaz de executar o objeto integralmente;
- Equidade entre licitantes;
- Melhoria da comunicação;
- Segurança e integridade da execução.

2.1.2. A impugnante sustenta que se trata de vedação absoluta e imotivada, alegando afronta ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e citando decisão do TCU.

2.1.3. Do ponto de vista estritamente legal, a Lei nº 14.133/2021:
– autoriza a Administração a admitir subcontratação, dentro de limites definidos no edital (art. 122, caput);

– Admite que a vedação seja estabelecida, desde que motivada (art. 122, § 2º).

Não há imposição de que a Administração permita sempre a subcontratação, mas sim que fundamente a opção adotada.

2.1.4. No caso concreto, a vedação foi motivada no Termo de Referência e está alinhada ao Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 010/2025), que já havia justificado a não adoção do parcelamento do objeto em lotes (item 9 do ETP), enfatizando a necessidade de coordenação centralizada, economia de escala, uniformidade de padrões e gestão simplificada da obra.

2.1.5. Contudo, observa-se que a redação atual do item 4.2.1 (“não é admitida a subcontratação do objeto contratual”) pode ser interpretada como proibição absoluta de qualquer subcontratação, inclusive de serviços pontuais e acessórios (por exemplo, transporte, locação de equipamentos, serviços específicos de apoio), que não descaracterizam a responsabilidade direta da contratada pela execução das parcelas principais.

2.1.6. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em linhas gerais, tem admitido:

- a vedação à subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo;
- a inconveniência de proibições genéricas e amplas que alcancem também serviços meramente acessórios, quando isso não se mostra necessário nem proporcional ao objeto.

2.1.7. Assim, considerando:

- a motivação já constante do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar;
- a conveniência de adequar a redação à orientação predominante dos órgãos de controle;
- a possibilidade de preservar a unidade de responsabilidade sobre as parcelas relevantes, sem impedir subcontratações acessórias, entende-se recomendável o acolhimento parcial da impugnação neste ponto, com ajuste da cláusula de forma a:
 - a) vedar a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto;
 - b) permitir subcontratação pontual de serviços acessórios ou de apoio, submetida à autorização prévia da Administração, sem afastar a responsabilidade integral da contratada.

2.1.8. Encaminha-se, portanto, a seguinte redação substitutiva para o item 4.2 do Termo de Referência, a ser replicada no edital: “4.2. Da subcontratação 4.2.1. É vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas que envolvem diretamente a execução das obras de edificação previstas no projeto padrão do FNDE e na planilha orçamentária, permanecendo sob responsabilidade direta da contratada.

4.2.2. Admitir-se-á, mediante prévia e expressa autorização da Administração, a subcontratação pontual de serviços acessórios ou de apoio que não se confundam com a execução direta das obras principais e não impliquem transferência da responsabilidade técnica e operacional central, permanecendo a contratada integralmente responsável pela perfeita execução do objeto.

4.2.3. Mantêm-se, quanto ao mais, as justificativas constantes dos subitens 4.2.2.1 a 4.2.2.6 deste Termo de Referência.”

2.1.9. Com esse ajuste, atende-se à preocupação da impugnante quanto à proibição absoluta, sem afastar os fundamentos técnicos e administrativos já estabelecidos para preservar a unidade de responsabilidade pela obra.

2.2. Da exigência de responsável técnico em tempo integral

2.2.1. O Estudo Técnico Preliminar (item 4.3.1.1) prevê que a equipe de execução da obra deverá contar com “1 (um) profissional formado em Engenharia Civil/Arquitetura (...), devendo permanecer na obra em tempo integral, durante todo o período de execução da obra”.

2.2.2. A impugnante argumenta que tal exigência não guarda proporcionalidade com o porte e a complexidade da obra (obra padronizada FNDE), citando o Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário, e que não há justificativa técnica específica para a dedicação em tempo integral do profissional de nível superior.

2.2.3. A Lei nº 14.133/2021 exige que requisitos de qualificação técnica e condições de execução sejam:

– Pertinentes e compatíveis com o objeto, sem excesso de rigor que restrinja indevidamente a competitividade (art. 67);

– Tecnicamente justificados nos estudos técnicos preliminares (art. 18, § 1º, III).

2.2.4. O Estudo Técnico Preliminar elaborou de forma robusta as exigências de habilitação técnica (atestados, quantitativos mínimos, CAT etc.), mas não apresentou, de forma específica e individualizada, motivação detalhada que demonstre a necessidade de presença em tempo integral do engenheiro/arquiteto na frente de obra, em função de risco extraordinário ou complexidade técnica excepcional.

2.2.5. Ademais, trata-se de obra de retomada de unidade escolar padrão FNDE, com valor estimado de R\$ 2.181.567,48, importante, mas ainda assim de tipologia relativamente padronizada; – o Termo de Referência já prevê, de forma expressamente motivada (itens 6.6 e 6.7), a manutenção de preposto da contratada no local da obra, em tempo integral, com justificativas claras ligadas à representação da empresa, comunicação, controle de qualidade, segurança e acompanhamento do cronograma.

2.2.6. À luz da jurisprudência do TCU, a exigência de profissional de nível superior em tempo integral tende a ser considerada medida excepcional, que demanda motivação reforçada, notadamente em obras de grande porte ou risco. No caso em análise, o conjunto de elementos existentes não demonstra necessidade inequívoca de dedicação exclusiva do engenheiro/arquiteto durante todo o período de execução.

2.2.7. De outro lado, é fundamental resguardar a adequada supervisão técnica da obra por responsável habilitado, com presença efetiva em momentos-chave de execução (estrutura, instalações, acabamentos, recebimentos de etapa etc.), além da atuação da fiscalização municipal.

2.2.8. Nessa perspectiva, entende-se adequado acolher parcialmente a impugnação também neste ponto, substituindo a exigência de “tempo integral” por:

a) manutenção do preposto em tempo integral no canteiro, como já previsto e motivado no Termo de Referência;

b) obrigação do responsável técnico acompanhar a obra com visitas periódicas e presença obrigatória em etapas críticas, com registros formais no diário de obra ou relatórios específicos.

2.2.9. Encaminha-se a seguinte adequação do requisito constante do Estudo Técnico Preliminar (item 4.3.1.1), a ser refletida no edital/Termo de Referência:

“O profissional formado em Engenharia Civil/Arquitetura, com experiência profissional comprovada em serviços de natureza compatível com o objeto, devidamente registrado no CREA/CAU, deverá atuar como responsável técnico pela obra, realizando acompanhamento periódico in loco, com presença mínima semanal (ou na periodicidade que a Administração definir) e, obrigatoriamente, durante a execução das etapas críticas definidas no cronograma e no projeto (fundação e estruturas, instalações

elétricas e hidrossanitárias principais, montagem de reservatório elevado, execução de forros e revestimentos especiais etc.), registrando suas visitas e orientações no diário de obra ou em relatórios técnicos, sem prejuízo da exigência de preposto da contratada em tempo integral no local da obra.”

2.2.10. Esse ajuste mantém o controle técnico da obra, reforça a atuação do responsável técnico em momentos determinantes, e afasta eventual caráter excessivamente restritivo decorrente da exigência de dedicação exclusiva em tempo integral.

3 CONCLUSÃO

3.1. À vista do exposto, manifesta-se esta Equipe de Planejamento das Contratações:

a) pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação quanto à subcontratação, com ajuste da redação, nos termos do item 2.1.8 deste memorando, para:

– Manter vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto;

– Admitir, mediante autorização prévia da Administração, subcontratações pontuais de serviços acessórios ou de apoio, preservando-se a responsabilidade integral da contratada;

b) pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação quanto à exigência de responsável técnico em tempo integral, substituindo a exigência de dedicação exclusiva pela redação contida no item 2.1.9, exigindo:

– Manutenção de preposto em tempo integral no canteiro, como já previsto no Termo de Referência;

– Obrigação de acompanhamento periódico presencial do responsável técnico, com presença mínima e obrigatória em etapas críticas da obra, e registros em diário de obra/relatórios;

c) em razão do acolhimento parcial dos pedidos, pela NECESSIDADE de:

– Retificar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência incorporando as alterações acima;

É a manifestação técnica, que submeto à consideração da Comissão Permanente de Contratações.

Atenciosamente,

Yuri Rafael Lacerda Silva

Matrícula 15.936

Equipe de Planejamento de Contratações – SEPRO